



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER Nº ____ DE 2023

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 1751 **REGULAMENTA O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DAS EMPRESAS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS VISANDO À COLABORAÇÃO COM A SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **DR. LUIZ FLÁVIO**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Vereador de João Pessoa Luiz Flávio apresenta o PLO de nº 1751 de 2023 que Regulamenta o Fornecimento de Informações por parte das empresas de rastreamento de veículos visando a colaboração com segurança pública.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em pauta é oportuna, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico, não ferindo, portanto, os preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, vale destacar que a Constituição Federal em seu artigo Art. 30, I e Artigo 5, I, da Lei Orgânica de João Pessoa.

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Assim sendo, analisando a matéria utilizando-se de um filtro constitucional, observamos que a legislação atende ao interesse da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, neste sentido, é um avanço para a Cidade de João Pessoa. Posto isto, faz-se necessário implementação da política pública nos termos propostos, o interesse público.

A prevenção social deve ser a almejada haja vista que segurança pública não é um problema só de polícia, tem-se que ter em mente que toda escolha tem consequências e eficácias, esta é uma característica das Políticas Públicas.

A violência e a criminalidade no mundo remetem à reflexão sobre a importância e a eficácia da organização policial. É necessário definir polícia a partir do que ela pode vir a ser e não de acordo com seu papel tradicional na sociedade, pois a polícia não representa isoladamente o sistema de Segurança Pública. Devem ser consideradas as transformações necessárias para sua maior eficiência consoantes às mudanças nas várias esferas das relações sociais.

Observa-se nas sugestões trazidas pelo autor que não são soluções em si mesmas, ao contrário, como já foi descrito acima, não há soluções mágicas, há esforços compartilhados, o que deveria ser a essência das Políticas Públicas. São possibilidades de se buscar respostas, pois deve interessar ao Estado, Município e à sociedade organizada a boa formação de seus integrantes em todos os sentidos, para a sobrevivência da própria sociedade. Pois Segurança Pública não se faz só com polícia, mas também com políticas de cunho social que contribuam para atenuar as injustiças e combater a marginalidade pela raiz.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ressalta-se aqui, que a caracterização legal imposta, já é prescrita na Lei Federal de Nº 13.675 de 11 de Junho de 2018, institui a Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

As demais definições, atribuições e sanções não são inovações ventiladas, são na verdade comandos legais já existentes no ordenamento jurídico.

Assim sendo, em obediência às normas legais, opino pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **PARECER É PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1751/2023**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 21 de Novembro de 2023



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1751/2023**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 21 de Novembro de 2023

Thiago Lucena
Presidente

Tarcísio Jardim
Vice-Presidente

Bosquinho
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bruno Farias
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Odon Bezerra
Membro